



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 17^a SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14^a LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 30 DE MAIO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2019, PROCESSO Nº 232/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ACOLHENDO RECURSO INTERPOSTO PELO VEREADOR JOSA QUEIROZ, PROTOCOLADO SOB O Nº 00483, EM 15 DE MARÇO DE 2019, NA FORMA QUE ESPECIFICA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELO ACOLHIMENTO DO RECURSO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO. NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO, DEVERÁ SOFRER DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 173, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 2º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 018/2019, PROCESSO Nº 084/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL DO ROCK, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER CELEBRADO, ANUALMENTE, NO DIA 13 DE JULHO). APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 16^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 23 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2019, PROCESSO Nº 125/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE A DESTINAÇÃO DE ÁREA EXCLUSIVA PARA ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM GRANDE AFLUXO DE PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 16^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 23 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 110/2018, PROCESSO Nº 452/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA JORNAL ESTUDANTIL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 12^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 25 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 037/2019, PROCESSO Nº 177/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), DISPONDO SOBRE A OFERTA DE LEITO HOSPITALAR EM ÁREA SEPARADA DAS DEMAIS PARTURIENTES, PARA MÃES DE NATIMORTO E ÀS COM ÓBITO FETAL, NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA ILEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 058/2019, (Nº 013/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 233/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A ARRECADAÇÃO DE BENS IMÓVEIS URBANOS ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. **EMENDA MODIFICATIVA** DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, ALTERANDO O ARTIGO 12 DO PRESENTE PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO À



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em 29 de Maio de 2019.

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/19
PROCESSO Nº 232/19

RES - 02 -
23/05/2019
Protocolo
D

*(S) COMISSÃO(OES) DE:
23/05/2019*

Acolhe recurso interposto pelo Vereador Josa Queiroz, protocolado sob nº 00483, em 15 de março de 2019, na forma que especifica.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 173, parágrafo 2º, alínea "f", do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Resolução:

ARTIGO 1º - Em razão do parecer emitido pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, fica ACOLHIDO o recurso interposto pelo Vereador Josa Queiroz, protocolado sob nº 00483, em 15 de março de 2019, contra o ato praticado pelo Presidente da Câmara Municipal, constante do OF.P. 221, de 08 de março de 2019, que deixou de receber anteprojeto de lei, de autoria do Vereador JOSA QUEIROZ, protocolado sob nº 00387, em 28 de fevereiro de 2019, alterando a Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010, que instituiu o Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado nas vias e logradouros públicos e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 3.482, de 09 de dezembro de 2014 e pela Lei Municipal nº 3.624, de 18 de novembro de 2016.

ARTIGO 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 23 de maio de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Josa Queiroz

FLS 03
232/2019
Protocolo 21

**EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, SENHOR
REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA (PRETINHO).**

**RECURSO NA FORMA DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 45,
DO REGIMENTO INTERNO.**

RECEBIMENTO DE OFICÍCIOS

15-ABR-2019 11:27:54

REFERÊNCIA: Recebimento do OF. P. 221/19
Assunto: Encaminha Propositura
Protocolo n.º 000387/19

Acuso o recebimento do OF. P. 221/19, que encaminha a propositura do Protocolo n.º 000387/19, tendo como anexo parecer da Procuradoria acerca do anteprojeto apresentado, informando Vossa Excelência que a Procuradoria entendeu pela inviabilidade técnica da propositura em questão.

Não querendo adentrar, neste momento, no âmago dos argumentos contidos no parecer da Douta Procuradoria, pelo que consta do nosso Regimento Interno não cabe à Procuradoria decidir o que deve ou não deve ter tramitação legislativa, cabendo-lhe emitir manifestação sem poder vinculante, pois somente ao Presidente da Câmara cabe deixar de receber propositura quando estiver presentes qualquer das hipóteses do artigo 145, do Regimento Interno.¹

Nesse sentido, analisando o conteúdo do OF. P. 221/19, Vossa Excelência apenas encaminhou parecer da Procuradoria, voltamos a frisar: Vossa Excelência apenas encaminhou o parecer da Procuradoria, sem nenhum juízo de valor da Presidência sobre o anteprojeto contido no **Protocolo n.º 000387/19**, não manifestando Vossa posição na forma do artigo 145, do Regimento Interno.

¹ - ARTIGO 145 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara
- II - que delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - que, fazendo menção a cláusula(s) de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V - que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
- VI - que tenha sido rejeitada ou não sancionada e sem obediência às prescrições do artigo 55 e parágrafo da Lei Orgânica Municipal de Diadema.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Josa Queiroz

FLS..... 04
23212019
Protocolo L

No caso em tela, Vossa Excelência não apreciou o parecer da Procuradoria - vide que no final do parecer o mesmo é encaminhando para Vossa apreciação – nesse sentido se entende que não foi o Presidente que deixou de receber a propositura apresentada no **Protocolo n.º 000387/19**, e, sim, à Procuradoria, que não tem competência regimental para tal mister, pois não há delegação de poder para tal ato.

Sendo assim se mostra irregular a manifestação contida no **OF. P. 221/19**, pois à Procuradoria apenas opinou a acerca da juridicidade da propositura, cabendo à Presidência concordar ou não com o parecer, entretanto Vossa Excelência quedou-se inerte frente à questão contida no **Protocolo n.º 000387/19**.

Devemos lembrar que se não houver manifestação nas hipóteses do artigo 145, do Regimento Interno – que Vossa Excelência não se manifestou – somente a Comissão de Justiça e Redação tem competência para manifestar sobre aspecto constitucional, legal ou jurídico de propositura apresentada, cabendo à mesma obrigatoriamente intervir em todos os processos que tramitarem pela Câmara, conforme disciplina o artigo 43, do Regimento Interno.

Mesmo concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou constitucionalidade de um Projeto, o parecer poderá ir a Plenário para ser discutido, mediante requerimento do autor com o número de assinaturas exigido para aprovação da propositura e, somente se for rejeitado pelo mesmo quórum, prosseguirá o processo a sua tramitação regular.

A posição contida no **OF. P. 221/19** ofende o princípio do devido processo legal (artigo 5º, LIV, CRFB/1988) em sua acepção material, assim como desrespeita a regimentalidade que deveria ficar adstrito, pois o Regimento Interno é lei interna, que disciplina nossa organização e atos administrativos normativos de atuação interna.

Pelo aduzido, tendo em vista que o **OF. P. 221/19** não ficou adstrito ao que consta no artigo 145, do Regimento Interno, e deixou de receber o anteprojeto que consta no **Protocolo n.º 000387/19** sem as hipóteses contidas no Regimento Interno, o Autor da matéria, na forma do **Parágrafo Único, do artigo 145, do Regimento Interno**, vem a presença de Vossa Excelência apresentar **RECURSO** da decisão do Presidente contida no **OF. P. 221/19**, devendo o processo que trata do assunto em questão ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer deverá ser incluído na Ordem do Dia pelas Lideranças e apreciado pelo Plenário.

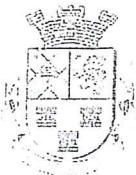
Ver JOSA QUEIROZ

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Comissão de Justiça e Redação
para parecer.

Data: 18/3/2019

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Gabinete da Presidência

FLS..... OS.....

232/2019

Protocolo 1.

Diadema, 8 de Março de 2.019.

OF. P. 221/19

ASSUNTO: Encaminha propositura

Protocolo n.º 000387/19

Senhor Vereador:

Segue, anexo, parecer da Procuradoria acerca do anteprojeto de lei, que Altera a Lei Municipal n.º 3.050, de 21 de Dezembro de 2.010, que Instituiu o Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado nas vias e logradouros públicos e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal n.º 3.482, de 09 de Dezembro de 2.014 e pela Lei Municipal n.º 3.624, de 18 de Novembro de 2.016.

A Procuradoria da Casa, entende pela INVIABILIDADE técnica da presente propositura.

Às suas considerações e providências.


REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

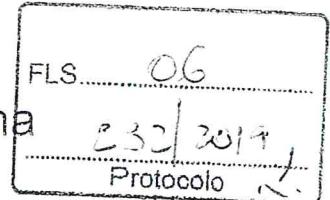
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSA QUEIROZ
DD. Vereador da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

Av. Antônio Piranga n.º 474 - 4.º andar - Sala 29 - Centro - Diadema - SP - CEP: 09911-160
(11) 4732-8732 / 4062-8738 - Fax: (11) 4732-8712 - E-mail: presidencia@câmaraemdiadema.sp.gov.br



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



Diadema, 08 de março de 2.019.

Exmo. Sr. Presidente:

O anteprojeto de lei em anexo, de autoria do Vereador JOSA QUEIROZ, altera a Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2.010, que instituiu o Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado nas vias e logradouros públicos e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 3.482, de 09 de dezembro de 2.014 e pela Lei Municipal nº 3.624, de 18 de novembro de 2.016.

Informo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2173696-53.2017.8.26.0000, ajuizada contra lei que versou sobre matéria análoga, a saber, a Lei Municipal nº 3.957, de 17 de agosto de 2.017, de autoria de vereador da Câmara Municipal de Poá, que, alterando os parágrafos 2º e 3º do artigo 11 da Lei nº 3.100/2005, estipulou o tempo de 15 minutos de tolerância para a gratuidade no estacionamento rotativo, sem exigência de apresentação de ticket de cobrança ou qualquer dispositivo de cobrança, em razão de vício de iniciativa e, ainda, por entender que “pretensa concessão de isenção periódica no estacionamento rotativo daquela municipalidade traria inegáveis reflexos econômicos à concessionária responsável pela execução do serviço público” (em anexo).

A V.Exa., para apreciação.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK

Procurador V



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS	07
23/12/2019	
Protocolo ~	

Registro: 2017.0000973824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2173696-53.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS..... 08
232 2019
Protocolo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2173696-53.2017.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE POÁ

VOTO Nº 32.915

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.957, DE 17 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE POÁ, QUE, ALTERANDO LEGISLAÇÃO ANTERIOR, DISPÕE SOBRE A TOLERÂNCIA DE 15 (QUINZE) MINUTOS AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, ALÉM DE DESOBIGAR A EXPOSIÇÃO DO CARTÃO DE ESTACIONAMENTO NA HIPÓTESE EM QUE ESPECIFICA INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES - OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE REFLEXOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A VIOLAR ARTIGO 117 DA CARTA PAULISTA - PRETENSÃO PROCEDENTE.

Ação de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº 3.957, de 17 de agosto de 2017, do Município de Poá, que, alterando legislação anterior, dispõe sobre a tolerância de 15 (quinze) minutos ao sistema de estacionamento rotativo pago,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....09
232/2019
Protocolo L

nas vias e logradouros públicos do Município, além de desobrigar a exposição do cartão de estacionamento na hipótese em que especifica.

Delineada ***causa petendi*** repousa preponderantemente no alegado vício de iniciativa do Legislativo Municipal para elaboração do ato normativo impugnado, porquanto questões nele reguladas envolvem matéria de administração pública, reservada a competência para deflagração do processo legislativo ao chefe do Executivo. Aponta-se, também, aumento de despesa sem previsão orçamentária, bem como desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão envolvendo a prestação do serviço, tudo a macular artigos 5º, 25, 47, incisos II, XIV, XIX, 'a', 117, 174, §8º, 176, inciso I, c.c. 144 da Carta Estadual.

Liminar deferida a fls. 50/51. Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 66/67, apontando desinteresse na defesa da lei contrastada, por tratar de matéria exclusivamente local.

A Câmara Municipal de Itatiba prestou informações a fls. 60/63, defendendo a regularidade do ato normativo impugnado.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 69/82, opinou pela procedência do pedido, inclusive por ofensa aos artigos 120 e 159, parágrafo único, da Carta Estadual, invocando o princípio da ***causa petendi*** aberta.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....	10
232	2019
Protocolo 2.	

Esta ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo declarar a nulidade da Lei nº 3.957, de 17 de agosto de 2017, do Município de Poá, que, alterando legislação anterior, dispõe sobre a tolerância de 15 (quinze) minutos ao sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos daquela Urbe, além de desobrigar a exposição do cartão de estacionamento na hipótese em que especifica. O ato está reproduzido a fls. 11 e ostenta a seguinte redação, ***verbis***:

"Art. 1º. Os parágrafos 2º e 3º do Artigo 11 da Lei Municipal nº 3.100/2005 passarão a ter a seguinte redação:

'§2º - A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo desobriga a exposição do cartão do estacionamento.

§3º - Fica estipulado o tempo de 15 minutos de tolerância para a gratuidade no estacionamento rotativo, sem exigência de apresentação de ticket de cobrança ou qualquer dispositivo de cobrança.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

O ato legislativo impugnado tem gênese no Projeto de Lei nº 049/2017, de autoria parlamentar (fls. 11), o que o macula por inteiro. Veto jurídico do Prefeito Municipal (fls. 21/22) foi rejeitado pelo Legislativo (fls. 13).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....	11
232	2019
Protocolo	
L.	

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatoriedade compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa legislativa, conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujos preceitos devem ser observados nas respectivas Cartas dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem assim nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo, à luz do que dispõe o art. 144 da Constituição Bandeirante (*"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*). Nesse sentido, já definiu o C. Supremo Tribunal Federal na ADI 2719, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003.

Com efeito, na linha do fundamentado parecer ministerial acostado a fls. 69/82, as disposições do ato normativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS..... 12.....

232/2019

Protocolo 2.

impugnado revelam interferência do Poder Legislativo na esfera do Executivo Municipal, ao invadir seara de ato concreto de administração.

Ao pretender instituir período de isenção na exploração de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos, alterando legislação anterior (Lei Municipal nº 3.100/2005), no âmbito da Administração Municipal, houve evidente ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo. Trata-se, inequivocamente, de tema próprio de **organização administrativa** (artigo 61, §1º, II, 'b', Constituição da República), adentrando seara atinente às realizações materiais inerentes à Administração, alterando a rotina e estrutura de unidades administrativas e utilização privativa de bens públicos municipais.

Como bem fundamentou o parecer da D. Procuradoria de Justiça, "o uso privativo de bem público, com prerrogativa de exploração, como é o estacionamento rotativo, por tempo limitado, em vias e logradouros públicos, é típico ato de polícia administrativa, disciplinando a fruição desses bens. O estacionamento remunerado rotativo em vias e logradouros públicos reflete o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. E sob este ângulo, denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, perceptível dos incisos II e XIV do art. 47 c.c. o art. 5º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144".

Logo, a deflagração do processo legislativo competia, privativamente, ao Chefe do Executivo Municipal, à luz do que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS..... 13
232/2019
Protocolo 2

dispõe o artigo 47, incisos II ("exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual") e XIV ("praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo"), c.c. artigo 144 da Constituição Estadual, abalando a independência e separação dos Poderes asseguradas no art. 5º da mesma Carta ("São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário").

Pertinente consignar que este Colendo Órgão Especial já declarou a inconstitucionalidade de leis estritamente similares, diante da iniciativa parlamentar, editadas em outras Municipalidades:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE RIO CLARO nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012 - ALTERAÇÃO DE LEI ANTERIOR REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ZONA AZUL) CARACTERIZAÇÃO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com veto do Alcaide de Rio Claro, que modifica a legislação anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores (Zona Azul) - Introdução da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos - Competência exclusiva do Poder Executivo Municipal - Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....14
232/2019
Protocolo J

CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA 'AB INITIO LITIS'" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0229401-46.2012.8.26.0000, rel. Des. Amado de Faria, j. em 10.04.2013, v.u.). No mesmo sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2096327-17.2016.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. em 24.08.2016, v.u.; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0117845-05.2013.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. em 02/10/2013, v.u.; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0066433-69.2012.8.26.0000, rel. Des. Guerrieri Rezende, j. em 22.08.2012, v.u.

No mais, pretensa concessão de isenção periódica no estacionamento rotativo daquela municipalidade traria inegáveis reflexos econômicos à concessionária responsável pela execução do serviço público, regido nos termos do contrato reproduzido a fls. 27/48, e ao próprio Município, pela redução no repasse contratual (fls. 28, Cláusula 4.1), interferindo no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, a macular o artigo 117 da Constituição Estadual, especialmente quanto à obrigatoriedade da manutenção da proposta ("Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." - grifou-se).

A propósito, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

FLS.....	15
232/2019	
Protocolo	2.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente." (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280).

Meu voto julga procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.957, de 17 de agosto de 2017, do Município de Poá.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Josa Queiroz

16
FLS.....
232/2019
Protocolo 2.

PROJETO DE LEI N.º /2019
PROCESSO N.º /2019

Altera a Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010, que instituiu o Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado nas vias e logradouros públicos e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 3482, de 09 de dezembro de 2014 e pela Lei Municipal nº 3624, de 18 de novembro de 2016.

JOSA QUEIROZ e outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica acrescido mais um parágrafo ao artigo 5º, da Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 3482, de 09 de dezembro de 2014 e pela Lei Municipal nº 3624, de 18 de novembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

§ 4º. (...)

§ 5º. Fica concedido ao usuário do sistema rotativo prazo de quinze (15) minutos de tolerância, antes que se inicie a contagem para o pagamento da respectiva tarifa.

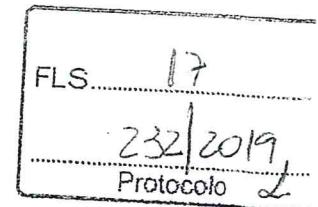
Art. 2º. Fica acrescido mais um parágrafo ao artigo 5º-A, da Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 3482, de 09 de dezembro de 2014 e pela Lei Municipal nº 3624, de 18 de novembro de 2016, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Josa Queiroz



Art. 5º-A. (...)

§1º. (...)

§2º. (...)

§3º O veículo que se encontre estacionado e cujo tempo pago tenha expirado, será concedido prazo de tolerância de quinze (15) minutos, antes da aplicação de notificação de irregularidade cometida pelos agentes públicos do Município ou pelos funcionários da concessionária.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de fevereiro de 2019.

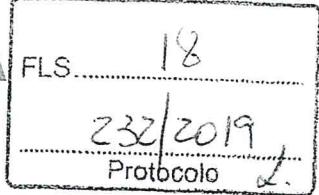
Ver. JOSA QUEIROZ



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Josa Queiroz



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa possibilitar que o usuário do sistema de estacionamento rotativo não seja multado e/ou notificado, desde que permaneça no sistema pelo tempo máximo de quinze (15) minutos e/ou cujo tempo pago tenha expirado em até quinze (15) minutos.

A definição de estacionamento rotativo é previsto na Resolução n.º 302/2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), inciso VI, do artigo 2º, que estabelece que **“estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.”**.

Veja que o Contran não exige que seja necessário pagar para **deixar o veículo em uma área de estacionamento rotativo** – trata-se de uma opção do órgão que cria as regras para o local, pois a ideia principal, afinal de contas, não é arrecadar dinheiro com o estacionamento pago, mas sim impedir que um veículo ocupe uma vaga por um longo período. Por conta disso, a principal regra da regulamentação do estacionamento rotativo é o **limite de tempo** que cada um pode ficar. Quando o tempo expira, o motorista deve retirar o veículo, gerando uma nova vaga para quem também precisa cumprir seus afazeres.

Nesse sentido achamos prudente estabelecer prazo mínimo para que o usuário possa utilizar do sistema - por um curto período de tempo (tempo máximo de quinze (15) minutos) - sem a necessidade de pagar pelo referido tempo. Assim como seja concedido ao usuário carência de quinze (15) minutos quando o tempo pago tenha expirado, antes da aplicação de notificação de irregularidade cometida pelos agentes públicos do Município ou pelos funcionários da concessionária.

Muitas vezes o usuário necessita de poucos minutos para seus afazeres dentro do sistema rotativo, não sendo lógico que pague tarifa pelo referido tempo, até mesmo porque, como dito acima, a ideia principal do sistema não é arrecadar dinheiro com o estacionamento pago, mas sim, impedir que um veículo ocupe uma vaga por um longo período.

A presente mudança visa buscar melhoria para os usuários do sistema, bem como atender as demandas dos comerciantes locais, otimizando a utilização destes espaços para todos, até mesmo porque com o novo sistema digital as mudanças pretendidas são factíveis.

Diante do exposto, nobres Pares, apresento a presente propositura, contando com a participação dos nossos nobres colegas para a sua aprovação.

Diadema, 27 de fevereiro de 2019.

Ver. JOSA QUEIROZ



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS 19

232/2019

Protocolo

RESOLUÇÃO N° 001/2008

PROCESSO N° 814/2008

(Publicada em 19 de fevereiro de 2009)

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

ARTIGO 185 - Os recursos contra Atos do Presidente da Câmara serão interpostos no 1º (primeiro) dia útil, contado da data da ocorrência, por simples petição.

Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar, se for o caso, Projeto de Resolução, que será votado na Sessão seguinte.

Parágrafo 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a realizar-se após a sua publicação.

Parágrafo 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia, exceto em período de recesso parlamentar.

Parágrafo 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Parágrafo 5º - Se a decisão da Presidência envolver matéria legislativa e a mesma for objeto de recurso aludido neste Capítulo, terá a matéria sua tramitação e validade suspensas até o julgamento final pelo Plenário, ficando a contagem dos demais prazos, se for o caso, automaticamente adaptados ao prazo do recurso.

Parágrafo 6º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 21
232/2019
Protocolo 2.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: RECURSO INTERPOSTO PELO VEREADOR JOSA QUEIROZ

Por meio de expediente protocolado sob nº 00483, em 15 de março de 2019, o Vereador JOSA QUEIROZ interpôs Recurso à decisão constante do OF. P. nº 221, de 08 de março de 2019, que lhe encaminhou, em devolução, anteprojeto de lei de sua autoria, sob a alegação de que a Procuradoria da Casa, de acordo com parecer que igualmente lhe foi encaminhado, entendeu por sua inviabilidade técnica.

Necessário se faz destacar que, em seu Recurso, o Vereador não se manifesta acerca da propositura em si, mas, antes, insurge-se contra o trâmite que à mesma foi dispensado, alegando que o Presidente limitou-se a encaminhar o parecer da Procuradoria, “sem nenhum juízo de valor da Presidência sobre o anteprojeto contido no Protocolo nº 000387/19”.

É certo que o artigo 145, “caput”, do Regimento Interno concede ao Presidente a prerrogativa de deixar de receber qualquer proposição, desde que presente alguma das hipóteses previstas nos incisos I a VI.

Em contrapartida, o parágrafo único do mesmo artigo confere ao vereador o direito de recorrer da decisão do Presidente, que deixou de receber sua proposição.

Ora, como poderia o vereador rebater os argumentos apresentados pelo Presidente sem que tal decisão esteja, pelo menos, legalmente embasada?

No presente caso, conforme já foi dito, alega-se que a Procuradoria (e não a Presidência) entendeu pela “inviabilidade técnica” do anteprojeto de lei, não havendo referência a nenhum dos incisos do artigo 145 do Regimento Interno.

Diante do exposto, entendemos que, por falta de fundamentação legal, a decisão que negou recebimento à propositura reveste-se de ilegalidade, motivo pelo qual o presente Recurso deverá ser ACOLHIDO.

É o parecer.

Diadema, 20 de maio de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 24
232/2019
Protocolo 21

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/19 - PROCESSO Nº 232/19

A Comissão Permanente de Justiça e Redação apresentou o presente Projeto de Resolução, acolhendo recurso interposto pelo Vereador JOSA QUEIROZ, protocolado sob nº 00483, em 15 de março de 2019, na forma que especifica.

Por meio de referido Recurso, insurgiu-se o Vereador contra decisão do Presidente desta Casa, que deixou de receber anteprojeto de lei de sua autoria, sob a alegação de que a Procuradoria entendera por sua inviabilidade técnica.

O Presidente, por sua vez, dando cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 26 do Regimento Interno, deu andamento legal ao Recurso interposto contra ato de sua autoria e, com base no disposto no parágrafo 1º do artigo 185 do mesmo diploma legal, encaminhou-o a esta Comissão que, por entender que a decisão da Presidência careceu de embasamento legal, concluiu, em seu parecer, pelo ACOLHIMENTO do Recurso.

Por fim, com base no mesmo dispositivo legal, esta Comissão elaborou o presente Projeto de Resolução.

O artigo 58, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva, como a organização e funcionamento de seus serviços.

De acordo, ainda, com o disposto no parágrafo 2º, alínea “f”, do artigo 173 do Regimento Interno, constitui matéria de Projeto de Resolução o julgamento dos recursos de competência desta Câmara Municipal.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 28 de maio de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. RODRIGO CAPEL

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 018 / 19

PROCESSO N° 084 / 19



(S) COMISSÃO(S) DE: _____

14/08/2019

PRESIDENTE

Institui o Dia Municipal do Rock, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Diadema, o Dia Municipal do Rock, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município, a ser celebrado, anualmente, no dia 13 de Julho.

Parágrafo único – As comemorações alusivas à data de que trata a presente Lei, se recair em dia útil, poderão ser realizadas no primeiro final de semana antecedente ou subsequente.

Art. 2º - A celebração do Dia Municipal do Rock tem como objetivo estimular atividades comemorativas ligadas à cultura do Rock.

Parágrafo único – Poderá ser instituída Comissão formada por pessoas ligadas à cultura do Rock com a finalidade de auxiliar na organização das atividades comemorativas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

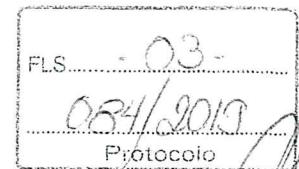
Diadema, 01 de Março de 2019.

Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Como é sabido, no dia 13 de julho comemora-se o Dia Mundial do Rock, data surgida em virtude do Festival “Live Aid”, um concerto de caridade contra a fome e a miséria na Etiópia.

O primeiro “Live Aid” aconteceu no dia 13 de julho de 1985 e tornou-se, desde então, o Dia Mundial do Rock reconhecido pela própria organização das Nações Unidas (ONU).

O Rock in roll faz parte do cotidiano das pessoas e é peça fundamental na vida de milhões de jovens e na história da música. É, sem dúvida alguma, o gênero musical que permite que ao compositor dizer tudo o que pensa, questione.... Sinônimo de não conformismo e de atitude, a liberdade de expressão que o rock in roll traz é de grande importância para a formação de adultos críticos e questionadores.

Diadema carece de apoio público e privado para manifestações culturais, que é o caminho correto para a formação de uma juventude sadia. A criação do Dia Municipal do Rock irá demonstrar à população um caminho forte e seguro sobre a importância deste estilo musical, incluindo também a geração de empregos em virtude da realização deste evento.

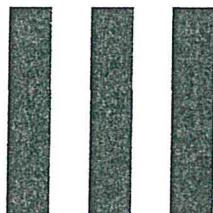
Se existe uma data mundial por que não transformá-la também em uma data comemorativa municipal? A juventude de Diadema anseia por cultura e merece mais eventos como outras tantas cidades da região e do país já possuem.

Por essas razões, é que solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.

Diadema, 01 de Março de 2019.

Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

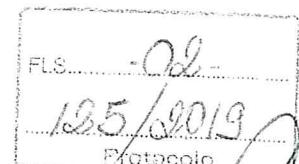
ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 026/19

PROCESSO N° 125/19

(S) COMISSÃO(S) DE:

28/03/2019

DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Dispõe sobre a destinação de área exclusiva para estacionamento de bicicletas em estabelecimentos comerciais com grande afluxo de público, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais com grande afluxo de público, como shopping centers, hipermercados e agências bancárias, no âmbito do Município de Diadema, deverão destinar área exclusiva para estacionamento de bicicletas em seus estacionamentos.

§ 1º - A área de que trata o caput deste artigo deverá corresponder, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas para automóveis, havendo área disponível sem prejuízo do número de vagas existentes, resguardando-se, no mínimo, 05 (cinco) vagas para bicicletas, na instalação do bicletário.

§ 2º - Os bicletários implantados deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada sua utilização com fins lucrativos.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à advertência escrita para que sejam adotadas as providências cabíveis no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de multa no valor de 26 (vinte e seis) UFDs por dia de atraso.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

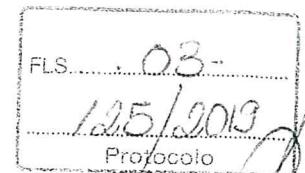
Diadema, 20 de Março de 2019.

Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é incentivar o uso da bicicleta, propiciando ao ciclista maior facilidade e comodidade no exercício de suas atividades.

Estudos e pesquisas científicas comprovam que, dia a dia o meio ambiente vem sendo cada vez mais comprometido pelos poluentes provenientes dos veículos automotores, aliado aos transtornos no trânsito dos grandes centros.

É necessária a conscientização dos cidadãos em contribuir e amenizar os transtornos ocasionados pelo número excessivo de automóveis, que vem aumentando a cada dia.

Entretanto, não basta apenas a conscientização ou incentivos como acima exemplificado, se não for propiciado ao cidadão as condições básicas que lhe garanta a segurança e comodidade na utilização da bicicleta como meio de locomoção alternativa.

Ademais, além dos fatores sociais e ambientais acima elencados, a bicicleta é um meio de transporte excelente para pequenas e médias distâncias, a bicicleta não polui, não emite gases e produz pouquíssimos ruídos, a bicicleta é econômica, o uso da bicicleta é saudável, pedalar 30 (trinta) minutos consome 240 (duzentos e quarenta) calorias aproximadamente, a bicicleta integra espaços e possibilita a comunicação entre as pessoas.

Em expressa contribuição para o bom funcionamento do desenvolvimento urbano e do meio ambiente, o presente projeto visa, como já mencionado, incentivar e, por consequência, facilitar o uso de bicicletas como meio de transporte alternativo do cidadão, no exercício diário de suas atividades.

Ante o exposto, estou certo de que os nobres pares concordarão com o mérito desta proposição, pelo que conta com apoio e voto de todos para aprovação do projeto.

Diadema, 20 de Março de 2019.

Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... - 02 -
452/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 110 /2018

PROCESSO N° 452/2018

(S) COMISSÃO(OES) DE:

01/02/2018
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Jornal Estudantil da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no Município de Diadema o Programa Jornal Estudantil, a ser realizado nas dependências das escolas da rede pública municipal de ensino, para fins de interação entre alunos e professores e promoção e estimulação da capacidade dos discentes na escrita, leitura, interpretação, raciocínio lógico, cultura e socialização em matérias afetas ao cotidiano dos discentes, nas áreas cultural, esportiva, científica e de sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único - Para a consecução do Programa cada escola promoverá uma votação entre os discentes para definir o nome do jornal que representará cada escola da rede pública municipal de ensino.

ARTIGO 2º - O Programa compreende a elaboração de matérias escritas e/ou mídias de vídeo pelos discentes, que serão divulgadas nos murais e nas mídias sociais das escolas, com linguagem simples, de fácil entendimento e expressão jovial e moderna.

§ 1º - O corpo docente de cada instituição de ensino viabilizará os meios pedagógicos, a divulgação e a publicação dos textos e matérias jornalísticas realizadas pelos discentes, dando suporte para a formatação, diagramação dos textos e publicação nas mídias sociais.

§ 2º - Não poderão ser publicadas matérias escritas e/ou mídias de vídeo de cunho ofensivo, desrespeitoso, preconceituoso, que denigram a imagem, que façam apologia ao crime, bullying, chacota ou com qualquer outra ofensa à integridade moral das pessoas.

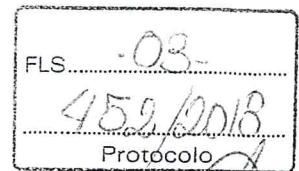
ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



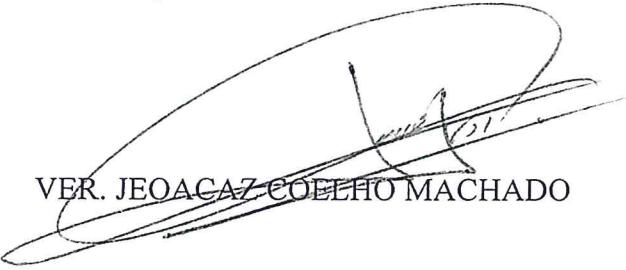
Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 20 de dezembro de 2018.


VER. JEOACAZ COELHO MACHADO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei de suma importância para a cidade de Diadema e tem como objetivo estimular o interesse dos alunos pela leitura, pela produção de textos e outras atividades correlatas que valorizem a estima e a confiança dos alunos no desenvolvimento das atividades. Esse Projeto vai de encontro com os objetivos previstos e ratificados na Lei de Diretrizes da Educação Básica – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O presente Projeto tem como escopo despertar o interesse pela leitura por meio das atividades desenvolvidas pelos alunos, valorizando o trabalho deles e dos professores. O Jornal Estudantil é produzido pelos estudantes, com o auxílio dos professores, que poderão ser divulgados pelos Grêmios Estudantis e Clubes Culturais, corroborando com a educação e a comunicação pedagógica, trazendo para dentro das escolas esse projeto pedagógico.

Cabe ressaltar que há diversos artigos publicados sobre o assunto, dentre eles, o próprio Ministério da Educação (MEC) demonstra os benefícios no processo ensino-aprendizagem gerados pelos alunos no desenvolvimento de trabalhos com jornais estudantis nas escolas, desde o Ensino Fundamental até o Ensino Médio.

A leitura, assim como a escrita, são os alicerces fundamentais para uma boa educação escolar, pois elas abrem horizontes, estimulam, aprimoram o aluno, conscientizando acerca das tênues transformações cotidianas, da tecnologia, da ciência, da cultura, promovendo e aperfeiçoando conhecimento, expandindo a crítica construtiva para um mundo melhor.

Além de todos esses benefícios elencados, o presente Projeto proporciona aumento no aprendizado, enriquecimento de vocabulário, desenvolvimento das habilidades comunicativas e criativas, promovendo uma visão mais crítica e uma percepção mais inteligente do mundo.

Assim, conto com o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 20 de dezembro de 2018.


VER. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

07
FLS.....
452/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 110/2018 - PROCESSO Nº 452/2018

Apresentou o Vereador Jeoacaz Coelho Machado o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Jornal Estudantil da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei institui o Programa Jornal Estudantil, consistente na elaboração de matérias escritas e/ou mídias de vídeo pelos discentes, que serão divulgadas nos murais nas mídias sociais das escolas, com linguagem simples, de fácil entendimento e expressão jovial e moderna.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, “*o presente Projeto tem como escopo despertar o interesse pela leitura por meio das atividades desenvolvidas pelos alunos, valorizando o trabalho deles e dos professores. O Jornal Estudantil é produzido pelos estudantes, com o auxílio dos professores, que poderão ser divulgados pelos Grêmios Estudantis e Clubes Culturais, corroborando com a educação e a comunicação pedagógica, trazendo para dentro das escolas esse projeto pedagógico*”.

O artigo 14, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência do Município para, em comum com a União, os Estados e o Distrito Federal, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. O Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.



Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:



Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

09
FLS.....
452/2018
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 110/2018 - PROCESSO Nº 452/2018

O Vereador Jeoacaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Jornal Estudantil da rede pública municipal de ensino, e dando outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*a leitura, assim como a escrita, são os alicerces fundamentais para uma boa educação escolar, pois elas abrem horizontes, estimulam, aprimoram o aluno, conscientizando acerca das ténues transformações cotidianas, da tecnologia, da ciência, da cultura, promovendo e aperfeiçoando conhecimento, expandindo a crítica construtiva para um mundo melhor. Além de todos esses benefícios elencados, o presente Projeto proporciona aumento no aprendizado, enriquecimento de vocabulário, desenvolvimento das habilidades comunicativas e criativas, promovendo uma visão mais crítica e uma percepção mais inteligente do mundo*”.

O referido Programa objetiva a elaboração de matérias escritas e/ou mídias de vídeo pelos discentes, que serão divulgadas nos murais e nas mídias sociais das escolas, com linguagem simples, de fácil entendimento e expressão jovial e moderna, conforme previsto no artigo 2º do referido Projeto.

Ademais, conforme prevê o artigo 14, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, ao Município cabe proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

10

FLS.....	452/2018
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 110/2018, Processo nº 452/2018, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Jornal Estudantil da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Jeoacaz Coelho Machado.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Jornal Estudantil da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*trata-se de Projeto de Lei de suma importância para a cidade de Diadema e tem como objetivo estimular o interesse dos alunos pela leitura, pela produção de textos e outras atividades correlatas que valorizem a estima e a confiança dos alunos no desenvolvimento das atividades. Esse Projeto vai de encontro com os objetivos previstos e ratificados na Lei de Diretrizes da Educação Básica – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*”.

O Projeto de Lei em comento, ao instituir o referido Programa, objetiva promover a interação entre alunos e professores e estimular a capacidade dos discentes na escrita, leitura, interpretação, raciocínio lógico, cultura e socialização em matérias afetas ao cotidiano dos discentes, nas áreas cultural, esportiva, científica e de sustentabilidade ambiental, conforme previsto no artigo 1º do referido Projeto.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	11
452/2018	
Protocolo	

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 110/2018 – Processo nº 452/2018)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 14, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 14 – Ao Município compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

(...)

V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Ressalta-se, por oportuno, que a implementação ou não do referido Programa ficará a cargo do Executivo Municipal, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade e conforme seus parâmetros de gestão administrativa e orçamentária.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, com as ressalvas acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12
FLS.....
452/2018
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 110/2018, PROCESSO N° 452/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **JEOACAZ COELHO MACHADO**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Jornal Estudantil da rede pública de ensino, e dá outras providências.

O artigo 1º da propositura dispõe que o Programa será implantado nas escolas da rede pública de ensino municipal com vistas a promover a interação entre alunos e professores com a finalidade de aperfeiçoar a capacidade dos discentes na escrita, leitura, interpretação, raciocínio lógico, cultura e socialização, tratando de matérias afetas ao cotidiano dos discentes.

O §1º ao artigo supramencionado dispõe que será realizada votação para que os discentes para a escolha do nome do jornal de suas respectivas escolas.

O artigo 2º da propositura dispõe que o conteúdo elaborado pelos discentes no âmbito do Programa será divulgado por meio dos murais e mídias sociais das escolas.

O parágrafo 1º ao aludido artigo dispõe que o corpo docente se encarregará de viabilizar os meios pedagógicos, a divulgação e a publicação dos textos e matérias jornalísticas produzidas pelos discentes, auxiliando-os em sua elaboração. Adicionalmente, o parágrafo 2º veda a divulgação de conteúdos ofensivos.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 110/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

Paulo G. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	14
452/2018	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 110/2018

PROCESSO Nº 452/2018

AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA JORNAL ESTUDANTIL DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Jornal Estudantil da rede pública de ensino, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

A propositura dispõe que o Programa será implantado nas escolas da rede municipal pública de ensino e compreende a elaboração de matérias escritas e mídias de vídeo pelos discentes, que serão divulgadas nos murais e nas mídias sociais das escolas, com linguagem simples, e de fácil compreensão e expressão jovial e moderna.

O Projeto de Lei também dispõe que os alunos escolherão o nome do jornal de suas respectivas escolas por meio de votação.

Ainda, a propositura dispõe que o corpo docente das escolas deverá viabilizar os meios pedagógicos, a divulgação e a publicação dos textos e matérias jornalísticas realizadas pelos discentes, dando suporte à formatação e diagramação dos textos e publicação nas mídias sociais.

Por fim, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará a lei que vier a ser aprovada, no que couber.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

15
FLS.....
452/2018
Protocolo

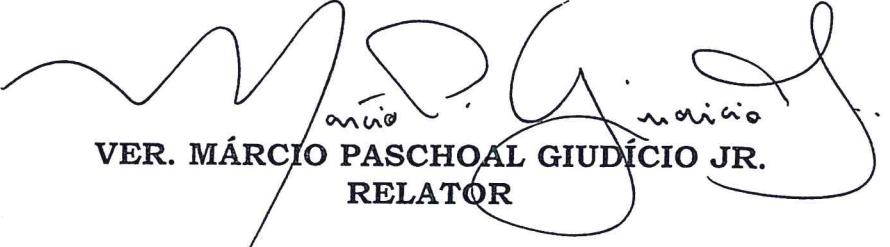
Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que esta tem por escopo despertar o interesse pela leitura por meio de atividades desenvolvidas pelos alunos, destacando o reconhecimento pelo próprio Ministério da Educação acerca dos benefícios no processo ensino-aprendizagem gerados pelos alunos no desenvolvimento de trabalhos com jornais estudantis nas escolas, desde o Ensino Fundamental até o Ensino Médio.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

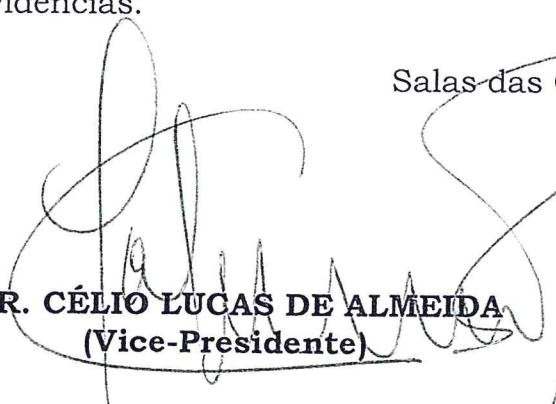
No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 110/2018, na forma como se encontra redigido.

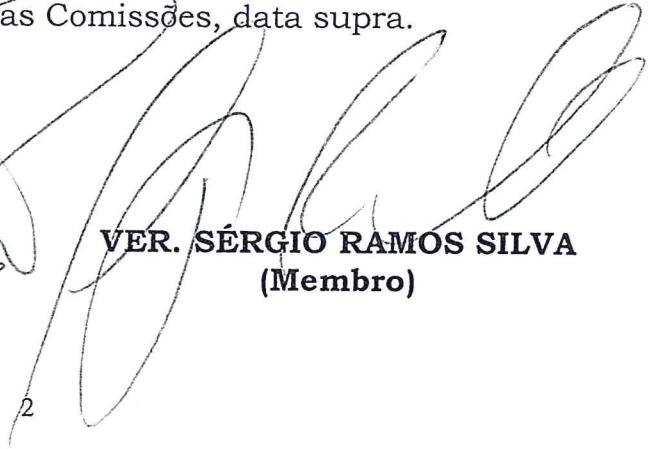
Salas das Comissões, 11 de fevereiro de 2019.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 110/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Jornal Estudantil da rede pública de ensino, e dá outras providências.


Salas das Comissões, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ITEM

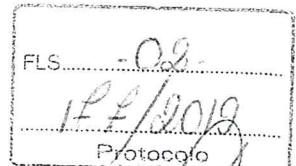
V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 037/19
PROCESSO N° 177/19



Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar em área separada das demais parturientes, para mães de natimorto e às com óbito fetal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - As maternidades dos hospitais públicos municipais deverão oferecer, para parturientes de natimorto e às com óbito fetal, leito situado em área separada das demais mães, quando assim solicitado.

ARTIGO 2º - Quando necessário, e com consentimento da paciente, a parturiente de natimorto ou com óbito fetal será encaminhada para acompanhamento psicológico na própria unidade, ou, caso não haja profissional habilitado no próprio estabelecimento, à unidade de saúde mais próxima de sua residência.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de abril de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS - 03-
12/2019
Protocolo

A dor inimaginável de chegar em casa de braços vazios não é a única vivida por mulheres que dão à luz bebês mortos no Brasil. Mães que perderam bebês após o parto reivindicam tratamento digno em hospitais.

O luto e o estresse são sérios fatores que ajudam a aumentar o sofrimento de mães que tiveram a experiência de ter filhos natimortos. Muitas vezes, um sistema de saúde ultrapassado e insensível as mantém internadas em maternidades, rodeadas pelo choro de outros recém-nascidos.

O atendimento diferenciado por parte do hospital é de fundamental importância para que essas mulheres tenham a dor do luto amenizada. Em muitas maternidades, mães que acabaram de vivenciar o parto de um filho natimorto são colocadas junto com mulheres que tiveram bebês saudáveis e, não raro, precisam repetir aos profissionais do próprio hospital, durante as visitas de rotina, que o delas faleceu.

Costuma-se dar grande atenção aos cuidados médicos e pouca ou nenhuma aos cuidados psicológicos dessas mães. Dessa forma, o apoio psicológico, entre outros aspectos, deve orientar a mãe no momento da despedida de seu filho.

É fundamental que os profissionais que estão assistindo essa mãe, que passa pelo luto, auxiliem-na na elaboração dessa perda. A ausência dessa experiência, segundo os especialistas, pode levá-las a reviver a situação de forma ainda mais dolorosa.

Destarte, por objetivar um tratamento mais humanizado nos hospitais, atenuando o sofrimento de mães em luto por perda gestacional, espero contar com o voto favorável dos Nobres Pares para a presente propositura.

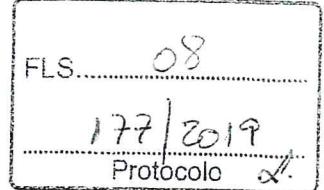
Diadema, 25 de abril de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 037/2019, PROCESSO N° 177/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CÍCERO ANTONIO DA SILVA que dispõe sobre oferta de leito hospitalar em área das demais parturientes para mães de natimorto e às com óbito fetal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

A propositura dispõe que as maternidades e hospitais públicos municipais deverão oferecer, para parturientes de natimorto e às de óbito fetal, leito situado em área separada das demais mães, quando assim for solicitado.

Ainda, a propositura dispõe que em caso de necessidade, e com o consentimento da parturiente, está será encaminhada para acompanhamento psicológico na própria unidade, ou na ausência de profissional qualificado, na unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 037/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 29 de abril de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 07

177/2019

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 037/2019

PROCESSO Nº 177/2019

AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO: DISPÔE SOBRE OFERTA DE LEITO HOSPITALAR EM ÁREA DAS DEMAIS PARTURIENTES PARA MÃES DE NATIMORTO E ÀS COM ÓBITO FETAL, NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTONIO DA SILVA** que dispõe sobre oferta de leito hospitalar em área das demais parturientes para mães de natimorto e às com óbito fetal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura tem por objetivo estabelecer que nos hospitais públicos do Município, parturientes mães de natimortos ou com óbito fetal fiquem internadas em área separada das demais mães.

A propositura ainda estabelece que as parturientes de que trata recebam tratamento psicológico na própria unidade de saúde, ou na unidade de saúde mais próxima da residência da parturiente, caso não haja profissional especializado na unidade.

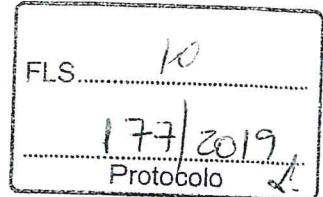
Por fim, o Projeto de Lei em apreciação dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo, tendo em vista que visa proporcionar nos sistema de saúde do Município um atendimento adequado às parturientes mães de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



natimorto ou com óbito fetal, considerando o mal-estar psicológico que estas enfrentam.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Dante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 037/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 29 de abril de 2019.

VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 037/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTONIO DA SILVA** que dispõe sobre oferta de leito hospitalar em área das demais parturientes para mães de natimorto e às com óbito fetal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

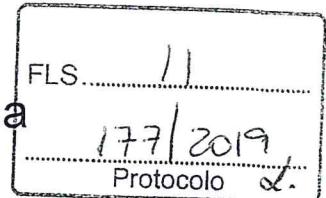
VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 037/19 - PROCESSO Nº 177/19

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a oferta de leito hospitalar em área separada das demais parturientes, para mães de natimorto e às com óbito fetal, quando assim solicitado.

Além disso, quando necessário, e desde que esta o consinta, será feito o encaminhamento da paciente para acompanhamento psicológico, no próprio hospital público municipal, ou para a unidade de saúde mais próxima de sua residência, caso o hospital não conte com profissional habilitado.

Em sua justificativa, o Autor alega que a acomodação conjunta de mães de natimortos e mães de crianças saudáveis só faz aumentar o sofrimento daquelas que perderam seus filhos.

Quanto ao acompanhamento psicológico, afirma ser “fundamental que os profissionais que estão assistindo essa mãe, que passa pelo luto, auxiliem-na na elaboração dessa perda”.

O artigo 259, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Município prestará atendimento integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida: pré-adolescência, adolescência, adulta e climatério.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 06 de maio de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 12
177/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 037/19 - PROCESSO N° 177/19

Apresentou o Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a oferta de leito hospitalar, em área separada das demais parturientes, para mães de natimorto e às com óbito fetal, nos casos que especifica, e dando outras providências.

Referidas acomodações em separado deverão ser oferecidas, mediante solicitação das pacientes, pelas maternidades dos hospitais públicos municipais.

Além disso, quando necessário, e com consentimento da paciente, a parturiente de natimorto ou com óbito fetal será encaminhada para acompanhamento psicológico na própria unidade, ou, caso não haja profissional habilitado no próprio estabelecimento, à unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Entende este Relator tratar-se de medidas bem-vindas e indispensáveis, pois, a um só tempo, auxiliam a minorar a dor e o sofrimento de parturientes que perderam seus filhos, e que, por vontade própria, preferem não ficar em companhia de outras mães e de seus respectivos bebês, como também possibilitam que referidas mães recebam o acompanhamento psicológico de que necessitam para superar aquele momento difícil e, por vezes, até mesmo traumático.

Em razão do exposto, somos favoráveis à aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 06 de maio de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

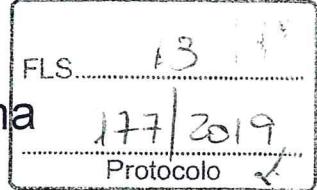
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 037/19

PROCESSO Nº 177/19

INTERESSADO: Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar, em área separada das demais parturientes, para mães de natimorto e às com óbito fetal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, dispõe sobre a oferta de leito separado das demais parturientes, nos hospitais públicos municipais, para mães de natimorto e às com óbito fetal.

Além disso, referidas pacientes poderão solicitar acompanhamento psicológico, a ser fornecido por profissionais do próprio hospital ou, em sua falta, por profissionais lotados na unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Não obstante, entendo que, ao determinar que a Prefeitura disponibilize acomodações separadas em hospitais públicos municipais, bem como acompanhamento psicológico, nos casos que especifica, a presente propositura contraria o disposto no inciso V do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Além disso, há que se observar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2168771-77.2018.8.26.0000, ajuizada em face da Lei Municipal nº 8.950, de 02 de maio de 2.018, que tratou de matéria semelhante.

De autoria de vereador da Câmara Municipal de Jundiaí, referida norma obrigava os estabelecimentos privados de saúde a oferecer atendimento diferenciado, bem como acomodações restritas, a parturientes de natimorto e às com óbito fetal, em área separada das demais parturientes.

Entendeu aquela Corte que, naquele caso, ocorreu invasão de competência legislativa, eis que, por força do disposto no inciso XII do artigo 24 da Constituição Federal, cabe apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre matéria relativa à proteção e defesa da saúde, restando configurado, portanto, o dano a dois artigos da Constituição do Estado de São Paulo, a saber: o artigo 1º (que estabelece que o Estado de São Paulo exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal) e o artigo 144 (que determina que os municípios paulistas deverão atender os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo).

Diante do exposto, uma vez que o mesmo entendimento pode ser estendido ao Projeto de Lei em apreço, conclui-se que o mesmo não poderá prosperar, por igualmente padecer do vício de INCONSTITUCIONALIDADE.

É o parecer.

Diadema, 07 de maio de 2.019.

SILVIA MITENTAK
Procurador V



FLS.....	14
177/2019	
Protocolo	

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Preâmbulo: O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Atualizada até a Emenda nº 46, de 08/06/2018)

TÍTULO I
Dos Fundamentos do Estado

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declara insuficiência de recursos.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 6º - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

Artigo 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Artigo 8º - Além dos indicados no art. 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Organização do Poder Legislativo

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

()§ 2º** - No primeiro ano da legislatura a Assembléia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, (***) a partir de 1º de janeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa. " (**) a partir de 1º de janeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa. "

() ADIN N° 1162-6/600 - LIMINAR DEFERIDA JULGADA EM 1/12/94**

()** Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 11 de novembro de 1996

§ 2º - No primeiro ano da legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 15 de março, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 3º - As reuniões marcadas para as datas fixadas no § 1º serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüentes, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

()§ 4º** - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

FLS.....	15
177/2019	
Protocolo	

TÍTULO IV
Dos Municípios e Regiões
CAPÍTULO I
Dos Municípios
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 145 - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei obedecidos os requisitos previstos em lei complementar, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

ITEM

VI



PROJETO DE LEI N° 058 / 2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PROC. N° 233/2019

Diadema, 16 de mayo de 2019.

ANSWER

OF. ML N° 013/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente

23.05.2019

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o procedimento administrativo para a arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados no Município de Diadema.

Referida proposição se faz necessária, pois sem a instituição do procedimento por meio de lei local não é possível a utilização do instituto da arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados.

Previsto o abandono no artigo 1.276, do Código Civil, a Lei Federal nº 13.456, de 11 de julho de 2017, em seus artigos 64 e 65, veio a disciplinar a arrecadação dos bens imóveis urbanos abandonados.

E, conforme a referida Lei Federal, depende de norma local a instituição do procedimento para a arrecadação ser levada a efeito.

Por força do inciso XXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, “a propriedade atenderá a sua função social”, de modo que a situação de abandono de imóvel é grave infringência à funcionalidade social que assumir a propriedade.

Patente, pois, a relevância de se arrecadar, na forma da lei, os imóveis abandonados, para que possam reassumir sua função social, quer por meio de destinação a programas habitacionais ou de regularização fundiária, ou mesmo por meio de sua alienação para conversão em receita pública.

Nesse contexto, a inadimplência tributária, importante elemento para se caracterizar o imóvel abandonado, além de significar, por si só, o descumprimento de sua função social, representa a não entrada a tempo das receitas necessárias ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

OF. ML N° 013/2019

Fol. 03
233/2019
Protocolo

cumprimento dos muitos deveres e serviços públicos essenciais a cargo do Município e devidos à população.

Não obstante, dado o *deficit* de moradia sempre existente e a necessidade de busca pela regularização fundiária, medidas que possam compor os instrumentos de promoção de políticas públicas nesse campo ganham especial relevo.

A propósito do procedimento instituído na presente proposição, buscou-se atender aos requisitos determinados na legislação federal do instituto, a fim de assegurar-se a validade jurídica da arrecadação dos bens, e, no mais, a disciplina busca de forma ampla assegurar o devido processo legal, de forma a permitir ao proprietário do imóvel abandonado a ampla defesa e contraditório.

Em suma, a norma aqui proposta mostra-se extremamente necessária e pertinente.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

Nesse sentido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse público e social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lídima consideração.

Atenciosamente,
Olavo
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 21/5/2019

.../map

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
PMD - 01.001
Presidente



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI N° 058 /2019

15.5.2019
04
233/2019
Protocolado
/

PROC. N° 233/2019

PROJETO DE LEI N° 013 DE 16 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados no Município de Diadema.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

ARTIGO 1º - Instituída e regulada pelos artigos 64 e 65, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a arrecadação de bens imóveis urbanos privados abandonados, no Município de Diadema, dar-se-á segundo o procedimento disposto nesta Lei.

ARTIGO 2º - Ficam sujeitos à arrecadação pelo Município os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio.

ARTIGO 3º - Para caracterização do abandono de que trata o artigo anterior, devem estar presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se o imóvel em situação de abandono;

II – o proprietário não tenha a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;

III – não se encontrar o imóvel na posse de outrem;

IV – haver inadimplência do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU, por 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Será presumida a intenção referida no inciso II, deste artigo, quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus e obrigações fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana pelo prazo previsto no inciso IV, deste mesmo artigo.

ARTIGO 4º - De ofício ou mediante provocação, será aberto e autuado processo administrativo, para a verificação dos requisitos previstos no artigo antecedente e oportuna arrecadação do imóvel abandonado.

Parágrafo único. O processo administrativo deverá conter, no mínimo:

I – requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação se houver;



05
233/2013
[Signature]

PROJETO DE LEI N° 013 DE 16 DE MAIO DE 2019

II – relatório circunstanciado de vistoria, com material fotográfico, que demonstre as condições do imóvel com detalhamento dos indícios de abandono, elaborado por setor de fiscalização ou de obras e habitação, com informação específica sobre indícios de que bem encontra-se, ou não, na posse do proprietário ou de terceiros;

III – termo com declaração dos confinantes, quando houver e for possível, acerca do estado do imóvel;

IV – certidão da matrícula imobiliária atualizada;

V – auto de descrição e individualização do imóvel, instruído com memorial e planta da área e prédios existentes;

VI – certidão positiva de débitos tributários municipais relativos ao imóvel.

ARTIGO 5º - Verificados e certificados em ato da autoridade competente os requisitos do artigo 3º da presente Lei, o proprietário será notificado, pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, nos endereços constantes do cadastro fiscal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação.

§ 1º - Certificados nos autos os endereços constantes do cadastro fiscal do Município, presumem-se válidas as notificações dirigidas a tais endereços, ainda que não recebidas pessoalmente pelo proprietário, se a modificação temporária ou definitiva de endereço não tiver sido devidamente comunicada à autoridade fiscal competente;

§ 2º - Se estiver em lugar incerto e não sabido o proprietário, a notificação a que se refere o caput será feita por edital a ser publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local ou regional, contando da publicação o prazo para a impugnação.

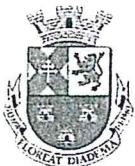
ARTIGO 6º - Decorrido o prazo para a impugnação sem manifestação do proprietário, presumir-se-á a concordância com a arrecadação do imóvel pelo Município.

ARTIGO 7º - No caso de não provimento da impugnação apresentada pelo proprietário do imóvel ou com transcurso *in albis* do prazo, na forma versada no art. 5º desta Lei, e cumpridas as disposições dos seus artigos 3º e 4º, sendo constatado o abandono, o Chefe do Poder Executivo decretará a arrecadação do bem imóvel, transferindo-se a posse ao Município.

§ 1º - O Decreto será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local ou regional;

§ 2º - O Decreto não eximirá o proprietário de arcar com as despesas para se manter e conservar o imóvel, bem como de pagar os tributos incidentes sobre a propriedade, até a incorporação do domínio do bem ao patrimônio do Município.

ARTIGO 8º - O Município poderá realizar direta ou indiretamente os investimentos necessários à recuperação do imóvel sob arrecadação, para que atenda sua finalidade social.



06
23/3/2019
P.M.D. - 001

PROJETO DE LEI N° 013 DE 16 DE MAIO DE 2019

ARTIGO 9º - Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a posse fica condicionada, desde que realizado pelo contribuinte em favor do Município, cumulativamente:

I - o pagamento integral dos tributos, taxas, juros, multas, custas, emolumentos processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais da dívida incidente sobre o imóvel;

II - o ressarcimento prévio de eventuais despesas realizadas pelo Município em razão da posse provisória; e

III - a apresentação de plano de revitalização e ocupação do imóvel, a ser executado no prazo máximo de 12 (doze) meses da data do pedido previsto no caput.

ARTIGO 10 - Respeitado o procedimento de arrecadação previsto nesta Lei e decorridos 3 (três) anos da data da publicação do decreto a que alude o artigo 7º deste diploma, sem manifestação do proprietário na forma do artigo anterior, o bem passará à propriedade do Município, de acordo com o artigo 1.276, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

ARTIGO 11 - A Procuradoria-Geral do Município adotará, de imediato, as medidas judiciais cabíveis para a regularização do imóvel arrecadado, para oportuna regularização da propriedade perante o competente registro de imóveis.

ARTIGO 12 - Os imóveis arrecadados pelo Município poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S, a serem objeto de concessão de direito real de uso, na forma da Lei Orgânica do Município e demais normas de regência, ou serem alienados mediante autorização legislativa, no interesse do Município.

ARTIGO 13 - Aplica-se aos casos omissos as normas que regulam a herança jacente, no que couber.

ARTIGO 14 - O Chefe do Poder Executivo expedirá regulamento para fiel execução da presente Lei.

ARTIGO 15 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

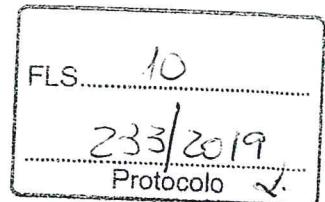
ARTIGO 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de maio de 2019.
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 058/2019, PROCESSO N° 233/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei 058/2019, Ofício ML nº 013/2019, protocolizado nesta Casa no dia 21 de maio último, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados no Município de Diadema.

O Exmo. Senhor prefeito em sua mensagem legislativa esclarece que o instituto da arrecadação de imóveis urbanos abandonados vem disciplinado nos artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e que para se valer do instituto o Município deve aprovar Lei disposta sobre o processo administrativo relacionado.

Continua o Exmo. Chefe do Executivo observando que a arrecadação de imóveis abandonados, na forma da Lei, é de grande importância para fazer cumprir a função social da propriedade, conforme o disposto no inciso XXIII do artigo 5º da Constituição Federal, devendo os imóveis passar a programas de habitação ou regularização fundiária ou alienados para a arrecadação de receita pública.

O Exmo. Senhor Prefeito por fim assevera que na elaboração da presente propositura, o Município procurou atender aos requisitos determinados na legislação federal do instituto, a fim de assegurar-se a validade jurídica e o devido processo legal na arrecadação dos bens imóveis, permitindo ao proprietário do bem imóvel abandonado a ampla defesa e o contraditório.

O parágrafo único do artigo 3º da propositura em apreço dispõe que caracterizam o abandono do bem imóvel, concomitantemente: encontrar-se o imóvel em situação de abandono; a não intenção do proprietário em conservá-lo em seu patrimônio; não se encontrar o imóvel na posse de outrem; e, finalmente, a inadimplência do Imposto Predial e Territorial do Urbano – IPTU por cinco anos. Sendo relevante notar que o parágrafo único ao aludido artigo versa que não intenção de o proprietário conservar o bem em seu patrimônio será presumida caso verificada a inadimplência do IPTU pelo período de cinco anos.

O artigo 5º, por seu turno, dispõe de cumpridas todas as diligências contempladas no Projeto de Lei, e sendo constatado que o imóvel encontra-se em estado de abandono, inclusive em decorrência de IPTU em aberto, será remetida notificação ao titular do domínio para que apresente impugnação dentro do prazo de 30 dias, caso interessar.

A propositura ainda dispõe no artigo 8º que o Município poderá realizar direta ou indiretamente os investimentos necessários à recuperação do imóvel sob arrecadação, para que atenda a sua finalidade social.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	11
233	2019
Protocolo	

Finalmente, o artigo 12 da propositura dispõe que os imóveis arrecadados pelo Município poderão ser utilizados na prestação de serviços públicos, destinados a programas habitacionais, ao fomento da Reurb-S, a serem objeto de concessão de direito real de uso, na forma da Lei Orgânica do Município e demais normas de regência, ou ainda, serem alienados mediante autorização legislativa, no interesse do Município.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 058/2019, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

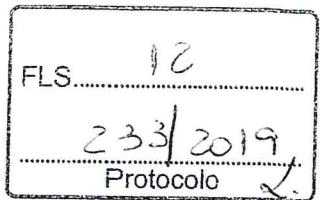
Diadema, 27 de maio de 2019.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 058/2019

PROCESSO Nº 233/2019

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÓE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A ARRECADAÇÃO DE BENS IMÓVEIS URBANOS ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, Ofício ML nº 013/2019 na Origem, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre procedimento administrativo para a arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados no Município de Diadema, e dá outras providências.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

PARECER

A presente propositura dispõe procedimento administrativo para que o Município para que proceda à arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados.

O Exmo. Senhor Prefeito esclarece em Ofício que a arrecadação de imóveis abandonados vem regulamentada nos artigos 64 e 65 da lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, sendo que os Municípios precisam estabelecer legislação própria dispondo sobre o procedimento administrativo correlato.

O Exmo. Senhor Prefeito observa que a medida possui grande relevância no que respeita a promoção pelo Poder Público Municipal da função social da propriedade, consagrada em nossa Constituição Federal.

O Exmo Sr. Prefeito ressalta a relevância da medida proposta ante ao déficit de moradia existente e a necessidade de busca pela regularização fundiária.

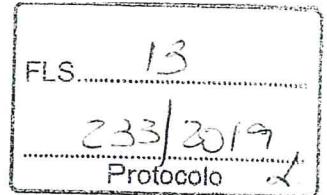
Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, tendo em vista que em observância do disposto nos artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, deve o Município adequar-se às disposições da legislação federal.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis,



Câmara Municipal de Diadema

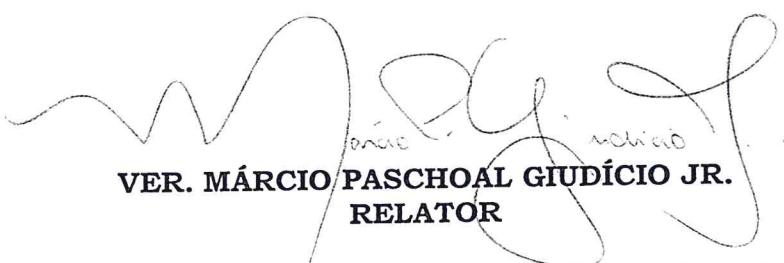
Estado de São Paulo



consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 058/2019, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 27 de maio de 2019.

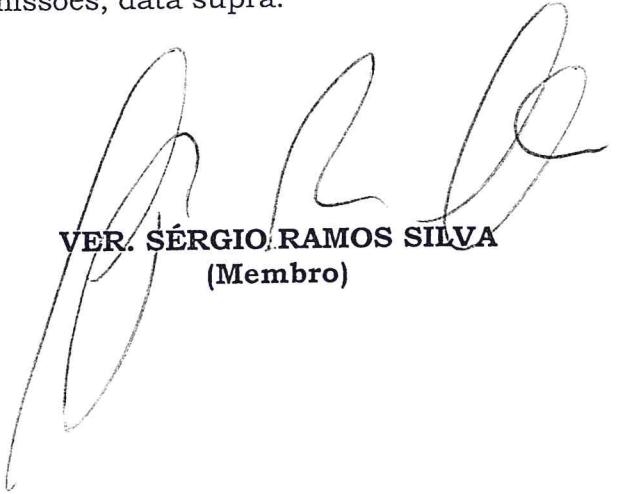


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 058/2019, Ofício ML nº 013/2019 na Origem, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre procedimento administrativo para a arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados no Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

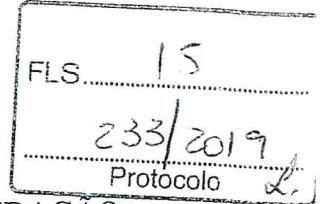


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 058/2019 - PROCESSO Nº 233/2019 (Nº 013/2019,
NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados no Município de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, fica estabelecido procedimento administrativo, no âmbito do Município de Diadema, para arrecadação de bens imóveis urbanos privados abandonados.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, “*A propósito do procedimento instituído na presente proposição, buscou-se atender aos requisitos determinados na legislação federal do instituto, a fim de assegurar-se a validade jurídica da arrecadação dos bens, e, no mais, a disciplina busca de forma ampla assegurar o devido processo legal, de forma a permitir ao proprietário do imóvel abandonado a ampla defesa e contraditório*”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar respalda-se no artigo 13, inciso I, e artigo 181 da Lei Orgânica do Município de Diadema, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, inclusive, por envolver matéria de política urbana em observância ao cumprimento da função social da propriedade.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, do citado diploma legal, que estabelece que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 28 de maio de 2019.

Ver. CRLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 16
233/2019
Protocolo 2

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 058/2019 - PROCESSO Nº 233/2019

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o procedimento administrativo para a arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados no Município de Diadema.

O presente Projeto de Lei objetiva estabelecer procedimento administrativo para a arrecadação de bens imóveis urbanos privados abandonados, no Município de Diadema.

Conforme Mensagem Legislativa, “*A propósito do procedimento instituído na presente proposição, buscou-se atender aos requisitos determinados na legislação federal do instituto, a fim de assegurar-se a validade jurídica da arrecadação dos bens, e, no mais, a disciplina busca de forma ampla assegurar o devido processo legal, de forma a permitir ao proprietário do imóvel abandonado a ampla defesa e contraditório*”.

É o relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 28 de Maio de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 17
233/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 128/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 058/2019, Processo nº 233/2019 (nº 013/2019, na origem), que dispõe sobre o procedimento administrativo para a arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados no Município de Diadema.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados no Município de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, fica estabelecido procedimento administrativo, no âmbito do Município de Diadema, para arrecadação de bens imóveis urbanos privados abandonados.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “*A propósito do procedimento instituído na presente proposição, buscou-se atender aos requisitos determinados na legislação federal do instituto, a fim de assegurar-se a validade jurídica da arrecadação dos bens, e, no mais, a disciplina busca de forma ampla assegurar o devido processo legal, de forma a permitir ao proprietário do imóvel abandonado a ampla defesa e contraditório*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, inclusive, no que diz respeito à observância do cumprimento da função social da propriedade, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, e artigo 181, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e, artigo 30, inciso I, e artigo 182, *caput* e § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a propositura encontra consonância com o artigo 1.275, inciso III, e artigo 1.276 do Código Civil, bem como com os artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017, a seguir reproduzidos:

Código Civil:

Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

[...]

III - por abandono;

[...]

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

[...]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 18
233/2019
Protocolo 2

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 058/2019 – Processo nº 233/2019 – nº 013/2019, na origem)

Lei Federal nº 13.465/2017:

Art. 64. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago.

§ 1º A intenção referida no **caput** deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.

§ 2º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital e observará, no mínimo:

I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;

II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 4º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 5º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo municipal ou distrital o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

Art. 65. Os imóveis arrecadados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município ou do Distrito Federal.

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, colacionado a seguir:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS 19
233/2019
Protocolo 2.

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 058/2019 – Processo nº 233/2019 – nº 013/2019, na origem)

“Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

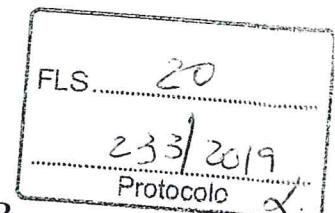
Diadema, 28 de Maio de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



EMENDA DO VEREADOR MÁRCIO PÁSCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 058/2019

PROCESSO Nº 233/2019

REQUEIRO, nos termos do artigo 181, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 12 do Projeto de Lei nº 058/2019, Processo nº 233/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15º Os imóveis arrecadados pelo Município poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S, ainda ser objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, na forma da Lei Orgânica do Município e demais normas de regência, ou serem alienados mediante autorização legislativa, no interesse do Município.”

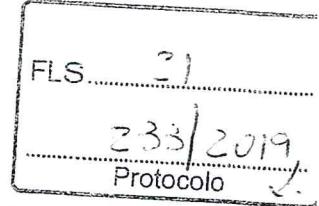
Diadema, 28 de Maio de 2019.

Ver. MÁRCIO PÁSCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



(Continuação da Emenda apresentada pelo Vereador Márcio Júnior, ao P.L. nº 058/2019 -
Proc nº 233/2019)

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de empreendimentos de moradias de interesse social e do déficit habitacional do Município de Diadema, são importantes implementações de políticas públicas neste sentido.

O presente projeto se apresenta com objetivo diminuir o déficit habitacional e que o sonho da casa própria seja realizado.

Embora todos os brasileiros tenham direito a moradia, garantido pela Constituição Federal de 1988, a realidade socioeconômica faz que essa necessidade não possa ser satisfeita por muitos cidadãos.

O Estado, neste âmbito, tem o dever de desenvolver este direito. A construção e a administração de habitações sociais também supõe uma correção a um funcionamento deficiente do mercado imobiliário, que permite deixar muitos indivíduos afora.

Vale ressaltar que, visto ser um bem imóvel arrecadado com base no art. 1.276 e seguintes do Código Civil, torna-se extraordinário, ou seja, um bem público que a Administração Pública não contava. Sendo assim, não estando contemplados nas Leis Orçamentárias vigentes.

Por essas razões, é que solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.

Diadema, 28 de Maio de 2019.

Ver. MÁRCIO PÁSCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 22
233/2019
Protocolo 000890

PARECER DA PROCURADORIA Nº 129/2019

REFERÊNCIA: Emenda ao Projeto de Lei nº 058/2019, Processo nº 233/2019 (nº 013/2019, na origem), apresentada pelo Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, protocolada sob o nº 000890, em 24/05/2019.

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2019, Processo nº 190/2019 (nº 010/2019, na origem), apresentada pelo Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, propondo alteração do artigo 12 do citado Projeto de Lei.

A mencionada Emenda pretende alterar a redação do artigo 12 do Projeto de Lei, acrescentando outras possibilidades de destinação dos imóveis arrecadados pelo Município. A matéria em questão que encontra consonância com o artigo 65 da Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017, a seguir reproduzido, no entanto, trata-se de mérito administrativo, sendo ato discricionário da Administração Municipal sujeito a seu julgamento de conveniência e oportunidade quanto à destinação de tais bens, com observância da legislação em vigor:

“Art. 65. Os imóveis arrecadados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município ou do Distrito Federal.” (grifo nosso)

Ademais, a redação dada pelo Executivo Municipal ao artigo 12 do Projeto em análise pretendeu delimitar a possibilidade de concessão de direito real de uso dos imóveis arrecadados, em observância às diretrizes e normas relativas à política urbana, conforme preceitua o artigo 182, inciso V, da Lei Orgânica do Município:

“Artigo 182 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política urbana, o Município assegurará:

[...]

V. nos empreendimentos habitacionais de qualquer tipo e nos programas de regularização fundiária e concessão de direito real de uso promovidos diretamente pelo Executivo Municipal ou através de convênios deste com os governos federal ou estadual ou ainda com associações e cooperativas, fica a Prefeitura obrigada a garantir à mulher a concessão da titularidade da posse e/ou da propriedade do imóvel, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.” (grifo nosso)

Em relação ao aspecto formal, a propositura encontra-se em conformidade com o artigo 184, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Lei, não estando entre as hipóteses de não recebimento, podendo ser admitida para discussão nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 184, do citado diploma regimental.

Diadema, 28 de Maio de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I